



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.720036/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.133 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente MARIA IVONE MONSTEIRO DE CASTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E NULIDADE - INOCORRÊNCIA

Tendo a autuação obedecido todos o procedimentos legais contidos no Decreto nº 70.235, de 1972 não há que se falar em cerceamento do direito de defesa ou nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Deve ser efetuado o lançamento de ofício de rendimentos do trabalho recebidos de pessoas jurídicas não oferecidos a tributação na Declaração de Ajuste Anual, quando os rendimentos foram informados em DIRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 07/10, relativo ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 251,04, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 08, foi:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica:

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de pessoa Jurídica com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), para o titular e/ou dependentes constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$6.266,79, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Secretaria de Educação – R\$ 6.266,79

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 08/10.

Dessa alteração restou modificado o imposto a restituir declarado no valor de R\$ 593,11 para saldo de imposto a pagar de R\$ 139,17.

A contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Declaração – SRL, a qual foi INDEFERIDA, fls. 27/28, conforme a Informação Fiscal de fls. 25/26, a seguir parcialmente transcrito:

“(…)

Alega que a falta de entrega do comprovante anual de rendimentos por parte da Secretaria de Educação do Estado do Ceará não pode ser tida, pela Receita Federal, como descumprimento de obrigação acessória, posto que o Art. 941 do RIR/99 somente obriga que se adote tal procedimento quando tenha ocorrido retenção e recolhimento de imposto na fonte.

Alega, ainda, que não foi dada nenhuma oportunidade quanto a possibilidade de manter a declaração de ajuste no modelo simplificado, ou migrar, mediante declaração retificadora, para o modelo completo. Prossegue a contribuinte, a falta de oportunidade de retificar sua declaração anual de ajuste configura cerceamento do direito de defesa.

Ao final solicita que seja acolhido seu pedido para que seja dado o direito de retificar sua declaração de ajuste anual do exercício 2009, sem a incidência de multas, seja de ofício, seja de mora, nem juros, sendo a notificação considerada nula.

Analisando o pedido da contribuinte verifica-se que:

1- A alegação de que não declarou os rendimentos recebidos da Secretaria de Educação do Estado do Ceará, em virtude de não ter recebido o comprovante anual de rendimentos e, ainda, que o Art. 941 do RIR/99, desobrigar a fonte pagadora de entrega comprovante de rendimentos, não tem sustentação, pois o parágrafo único do artigo supra-citado, assim está redigido: *"Tratando-se de rendimentos pagos por pessoa jurídica sobre os quais não tenha havido retenção de imposto de renda na fonte, o comprovante de rendimentos de que trata este artigo deverá ser fornecido, no mesmo*

prazo, ao contribuinte que o tenha solicitado até 15 de janeiro do ano-calendário subsequente."

Portanto, conforme a legislação acima citada, a contribuinte deveria ter solicitado o comprovante de rendimentos à fonte pagadora.

As alegações de que não houve oportunidade de retificar a sua DIRPF ou mesmo de trocar de modelo, também não tem sustentação, pois o Art. 57 da Instrução Normativa SRF n.º 15 de 6 de fevereiro de 2001 assim está redigido: "*Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo*".

A alegação de que os rendimentos omitidos referem-se a parcela isenta dos proventos de aposentadoria para pessoa com mais de 65 anos, não procede, pois a contribuinte recebe rendimentos de duas fontes pagadoras e uma das fontes pagadoras, no caso, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil já utilizou o valor de R\$ 17.846,53 a título de parcela isenta de aposentadoria para pessoa com mais de 65 anos. Segundo o Art. 39, inciso XXXIV e parágrafo 7o do Decreto 3.000/99 (RIR/99) e Art. 52 da IN SRF n.º 15/2001, esta isenção somente poderá ser utilizada para uma única fonte pagadora.

Em vista da documentação apresentada e do exposto acima, proponho o indeferimento do Pedido de Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, apresentado pela contribuinte, mantendo-se o crédito tributário constituído na Notificação de Lançamento n.º 2009/683681094438053."

Inconformada com o indeferimento da SRL, o qual tomou ciência em 05/03/2011, fl. 29, a contribuinte apresentou impugnação em 04/04/2011, fls. 32/37, com as alegações a seguir, parcialmente, transcritas:

"(...)

A decisão em comento não pode ser mantida, porquanto o que se percebe é que a precipitação tem sido o impulso motor a definir a ação da fiscalização. Para resultados rápidos ignoram-se princípios básicos de toda e qualquer relação jurídica, notadamente em matéria tributária e processual, onde não cabe nenhum descuido quanto ao devido processo, o contraditório e a ampla defesa.

Com efeito, a Receita Federal, ao fazer o cruzamento dos dados passados pela fonte pagadora e pela impugnante, verificou diferença nas informações e, de logo, sem nenhuma outra análise aceita a informação da fonte pagadora e reconhece, no contribuinte, a figura daquele que omite rendimento certamente para fugir da tributação.

Pode-se começar falando que a condução do evento não deve, necessariamente, percorrer esse caminho.

Trata-se de contribuinte que conta já mais de 70 (setenta) anos de idade e que continua respondendo por todas as suas obrigações perante a Fazenda Pública e demais arenas da sua vida pessoal e profissional. Recebe os valores de seus proventos e remunerações, administrando-os corretamente e pagando os valores devidos a título de impostos e outras exações federais, estaduais e municipais.

No caso ora sob exame, que se refere à Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2009 - Ano-Calendário 2008, a Secretaria de Educação do Estado do Ceará - segunda fonte pagadora da impugnante, não entregou à mesma, a declaração do quanto ela havia percebido daquela fonte. Trata-se de rendimento proveniente de aposentadoria, percebido por pessoa com mais de 65 anos - caso em que se enquadra perfeitamente em caso de isenção, desde que respeitados os limites da lei.

A falta de entrega do comprovante do rendimento anual da impugnante por parte da Secretaria de Educação do Estado do Ceará certamente não pode ser tida, pela Receita Federal, como descumprimento de obrigação acessória, posto que o art. 941 do RIR/1999 somente obriga que se adote tal procedimento quando tenha ocorrido retenção e recolhimento de imposto na fonte. No caso da recorrente, os rendimentos encerravam

valores sempre abaixo do limite a partir do qual se dava a incidência da tributação na fonte, não sendo, pois, caso de obrigatoriedade da entrega da informação.

Quanto à recorrente, que não recebeu o comprovante dos rendimentos dessa segunda fonte, mas dela passou ao largo, declarando, no ajuste anual, apenas a renda da primeira fonte pagadora, não foi dada nenhuma oportunidade quanto à possibilidade de manter a declaração de ajuste no modelo simplificado, ou migrar, mediante declaração retificadora, para o modelo completo. Aliás, nenhuma orientação foi passada à impugnante nesse sentido pela fiscalização. Apressadamente foi feito o lançamento de IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SUPLEMENTAR (Sujeito a multa de ofício) que foi realmente aplicada, além dos juros de mora.

Era caso de se fazer simples declaração retificadora, para solucionar satisfatoriamente a situação, evitando, quiçá, a incidência de multa e juros no lançamento decorrente da retificadora.

A falta de oportunidade à impugnante para retificar sua declaração anual de ajuste configura CERCEAMENTO A DIREITO DE DEFESA, além de ser considerada também, DESUSO DO DEVIDO PROCESSO, onde os interessados poderiam ter discutido o objeto focado na relação jurídica em que se encontravam e chegado a uma conclusão isenta de qualquer auto de infração - que somente traz mais pesados ônus para a impugnante.

DO PEDIDO

Diante do exposto, importa seja dado provimento ao presente recurso, para permitir seja dado à impugnante o direito de retificar sua declaração de ajuste anual - Exercício 2009 - ano calendário 2008 - sem a incidência de multas, seja de ofício seja de mora, nem juros, sendo o auto de infração declarado insubsistente e NULO de pleno direito, proclamando-se a regularidade fiscal da impugnante.”

A contribuinte anexou aos autos os documentos de fls. 05/06 e 18/19.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

Omissão de Rendimentos.

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos do trabalho recebidos de pessoas jurídicas não oferecidos a tributação na Declaração de Ajuste Anual, quando os rendimentos foram informados em DIRF.

Multa de ofício.

A multa aplicável no lançamento de ofício prevista na legislação tributária é de 75%, por descumprimento à obrigação principal instituída em norma legal, e somente por disposição expressa de lei a autoridade administrativa poderia deixar de aplicá-la.

Juros de mora.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

Direito ao contraditório e à ampla defesa.

O direito ao contraditório e à ampla defesa é garantido nos processos administrativos, que se iniciam somente com a lavratura do auto de infração e abertura do prazo para impugnação. Durante os procedimentos de fiscalização, não há ofensa a este direito, visto que ainda não se instaurou o processo.

Nulidade.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

Declaração retificadora. Competência.

Não compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ a manifestação em processos relativos à retificação de declarações de rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 27/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) tempestividade do recurso voluntário
- b) possibilidade de retificação da declaração para ajuste
- c) cerceamento de defesa por falta de oportunidade para manifestação ou esclarecimento do contribuinte

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos percebidos e não declarados pela contribuinte.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Das preliminares

Da tempestividade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Do procedimento fiscal

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2008, exercício 2009, relativo à infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Em sua impugnação, a defesa, contesta o lançamento arguindo, em síntese, que:

· A falta de entrega do comprovante anual de rendimentos por parte da Secretaria de Educação do Estado do Ceará não pode ser tida, pela Receita Federal, como descumprimento de obrigação acessória, posto que o Art. 941 do RIR/99 somente

obriga que se adote tal procedimento quando tenha ocorrido retenção e recolhimento de imposto na fonte;

· O rendimento recebido da Secretaria de Educação do Estado do Ceará, trata-se de rendimento proveniente de aposentadoria, percebido por pessoa com mais de 65 anos - caso em que se enquadra perfeitamente em caso de isenção, desde que respeitados os limites da lei;

· Não foi dada nenhuma oportunidade quanto a possibilidade de retificar a declaração, mantendo a declaração de ajuste no modelo simplificado, ou migrar, mediante a declaração retificadora, para o modelo completo. Prossegue a contribuinte, que a falta de oportunidade de retificar sua declaração anual de ajuste configura cerceamento do direito de defesa;

· Ao final solicita que seja acolhido seu pedido para que seja dado o direito de retificar sua declaração de ajuste anual do exercício 2009, sem a incidência de multas, seja de ofício, seja de mora, nem juros, sendo a notificação considerada nula de pleno direito.

Da argüição de nulidade

A defesa argüí a nulidade do lançamento, sob o argumento de que seja lhe concedido o direito de retificar sua declaração, sem incidência de juros e multas.

O artigo 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como se vê, só se pode cogitar de declaração de nulidade da Notificação de Lançamento, quando for lavrado por pessoa incompetente (inciso I) - que não é o caso em tela, uma vez que a autoridade autuante está devidamente identificada e possuía competência legal para lavrar o Auto de Infração -, ou por preterição do direito de defesa (inciso II), que somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura e a conseqüente ciência do Auto de Infração.

Ademais, não há que se falar em nulidade do lançamento no presente caso, porquanto todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do Auto de Infração.

Assim, não pode prosperar argüição de nulidade suscitada pela defesa.

Insta frisar que o Regulamento do Imposto de Renda-RIR/1999, Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, determina que:

Art. 835 As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 74).

...

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto. (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

Nesse sentido, a Instrução Normativa SRF n.º 579, de 08 de dezembro de 2005, alterada pela IN RFB 958 de 15/07/2009, vigente à época do lançamento, estabelece procedimentos para revisão das declarações de ajuste anual do imposto de renda das pessoas físicas, dispendo:

Art. 3º O sujeito passivo será intimado a apresentar, no prazo fixado na intimação, esclarecimentos ou documentos sobre a irregularidade fiscal detectada, salvo se a

infração estiver claramente demonstrada, com os elementos probatórios necessários ao lançamento.(grifado)

Parágrafo único. A intimação para o sujeito passivo prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória poderá ser efetuada de forma eletrônica, observada a legislação específica.

Cerceamento do direito de defesa

No que diz respeito ao cerceamento do direito de defesa, novamente deve-se observar o disposto no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Do texto acima reproduzido depreende-se que no processo administrativo fiscal o cerceamento do direito de defesa resulta de despachos e decisões. Assim, não pode ocorrer previamente à lavratura de atos ou termos, entre os quais se inclui a Notificação de lançamento. Após sua lavratura e ciência é aberto o prazo para o contribuinte impugnar a exigência fiscal, sendo-lhe proporcionados devidamente o contraditório e a ampla defesa. Somente com a impugnação da Notificação de Lançamento é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

É na fase da impugnação que o autuado tem a oportunidade de apresentar os esclarecimentos que julgar necessários e os documentos que comprovem suas alegações a fim de ser proferida, apreciando-se todos os seus argumentos e provas e à luz da legislação tributária, a decisão de primeira instância administrativa.

A bem da verdade, no caso em tela, a contribuinte já tinha, antes da presente impugnação, apresentado Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a qual foi “INDEFERIDA”, fls. 27/28, cientificada da manutenção total do lançamento, através de Aviso de Recebimento – AR, fls. 29, em 05/03/2011. Ocorre que dentro do prazo legal a contribuinte apresentou sua impugnação, na qual demonstra de forma inequívoca seu pleno conhecimento do processo fiscal.

Assim, não há que se falar em desrespeito ao contraditório e a ampla defesa.

vinculação da atividade fiscal

Por fim, cumpre esclarecer que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único, do art. 142 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Dessa forma, cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, pois o poder da autoridade administrativa é vinculado, sob pena de responsabilidade funcional.

Do mérito

omissão de rendimentos

No presente caso, a autoridade fiscal efetuou o lançamento considerando a existência da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, constante no presente lançamento de fl. 08, tendo como beneficiária de rendimentos no valor de R\$ 6.266,79, a própria contribuinte .

Logo, é fato, que a contribuinte recebeu rendimentos no ano-calendário de 2008, da fonte pagadora apontada na Notificação de Lançamento.

Aos autos a contribuinte anexou o Comprovante de Rendimentos emitido pela Secretaria de Educação, onde consta rendimentos tributáveis no valor de R\$ 6.266,79, fl. 19.

Assim, estabelece a Lei n.º 8.134, de 1990, arts. 2º, 9º e 10, que a seguir se transcreve:

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

(...)

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

(...)

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º

Logo, em tendo a contribuinte deixado de oferecer a tributação rendimentos tributáveis, a conduta ilícita, identificada devidamente na descrição dos fatos, enquadra-se como fato gerador do imposto de renda, em consonância com o art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN, a seguir transcrito.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)(grifei)

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, tem definido nos art 37 e 38 o que se enquadra como rendimento bruto:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Sendo assim, com acerto agiu a fiscalização ao constituir o crédito tributário para exigência do imposto de renda pessoa física formalizado estabelecendo a relação jurídica tributária, na qual o sujeito ativo tem o direito de exigir o pagamento do imposto de renda no caso específico, e o sujeito passivo de cumpri-la.

Acrescente-se que, quanto às demais alegações da impugnante, ou seja: a) que o rendimento é proveniente de aposentadoria, percebido por pessoa com mais de 65 anos - caso em que se enquadra perfeitamente em caso de isenção, desde que respeitados os limites da lei; b) de que a falta de entrega do comprovante anual de rendimentos por parte da Secretaria de Educação do Estado do Ceará não pode ser tida, pela Receita Federal, como descumprimento de obrigação acessória, ratifica-se o entendimento constante na Informação Fiscal, fls. 25/26, conforme a seguir transcrito:

“(…)

A alegação de que não declarou os rendimentos recebidos da Secretaria de Educação do Estado do Ceará, em virtude de não ter recebido o comprovante anual de rendimentos e, ainda, que o Art. 941 do RIR/99, desobrigar a fonte pagadora de entrega comprovante de rendimentos, não tem sustentação, pois o parágrafo único do artigo supra-citado, assim está redigido: *“Tratando-se de rendimentos pagos por pessoa jurídica sobre os quais não tenha havido retenção de imposto de renda na fonte, o comprovante de rendimentos de que trata este artigo deverá ser fornecido, no mesmo prazo, ao contribuinte que o tenha solicitado até 15 de janeiro do ano-calendário subsequente.”*

Portanto, conforme a legislação acima citada, a contribuinte deveria ter solicitado o comprovante de rendimentos à fonte pagadora.

(…)

A alegação de que os rendimentos omitidos referem-se a parcela isenta dos proventos de aposentadoria para pessoa com mais de 65 anos, não procede, pois a contribuinte recebe rendimentos de duas fontes pagadoras e uma das fontes pagadoras, no caso, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil já utilizou o valor de R\$ 17.846,53 a título de parcela isenta de aposentadoria para pessoa com mais de 65 anos. Segundo o Art. 39, inciso XXXIV e parágrafo 7º do Decreto 3.000/99 (RIR/99) e Art. 52 da IN SRF n.º 15/2001, esta isenção somente poderá ser utilizada para uma única fonte pagadora.

(…)”

Assim, não merece reparo o feito fiscal.

Do pedido de retificação de declaração

Com relação à solicitação retificação da declaração pretendida pela contribuinte, dando oportunidade quanto a possibilidade de manter a declaração de ajuste anual modelo simplificado, ou migrar para o modelo completo, deve ser ressaltado que a alteração de modelo não pode ser admitida, eis que no modelo simplificado está caracterizada a substituição de deduções eventualmente existentes pelo desconto simplificado, consoante art. 84, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda-RIR/1999, a seguir transcrito:

Art. 84. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento desses rendimentos, limitada a oito mil reais, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 10, e Medida Provisória n.º 1.753, de 1998, art. 12).

§ 1º O desconto simplificado substitui todas as deduções admitidas nos arts. 74 a 82 (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 10, § 1º).

§ 2º O valor deduzido na forma deste artigo não poderá ser utilizado para a comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 10, § 2º).

Atente-se que com relação à troca de formulário há vedação expressa não permitindo a sua mudança depois de vencido o prazo final para a entrega da declaração. A vedação mencionada está contida no *caput* do art. 57 da IN SRF n.º 15, de 2001, a seguir transcrito.

Retificação da Declaração de Ajuste Anual

Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

(...)

Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

Logo, a alteração de modelo não seria admissível ainda que a contribuinte a tivesse formalizado antes da emissão da Notificação de Lançamento, nos termos da Instrução Normativa/acima descrita.

Há de observar que a declarante, ao eleger o desconto simplificado, submete-se integralmente às suas regras, as quais, conforme cada caso, podem ou não lhe ser mais favoráveis. Uma dessas regras é a substituição da totalidade das deduções.

Assim, feita a opção, não pode o sujeito passivo pleitear a mudança de formulário sem que demonstre haver cometido algum erro. Existe uma vedação imposta pelo Ato Declaratório Normativo COSIT nº 24/96, a seguir transcrito:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 880 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não é permitida a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física visando a troca de formulário, quando esse procedimento caracterizar uma mudança de opção e não erro cometido na declaração.

A contribuinte poderia no exercício de 2009 apresentar declaração pelo modelo completo ou simplificado, dependendo de sua opção, sendo que a mudança de formulário seria admitida até o último dia de apresentação da DIRPF/2009. Passado o referido prazo, a contribuinte não tem mais direito de solicitar a troca de formulário.

Para a retificação de declaração sem troca de formulário, o art. 147, do CTN diz que :

Modalidades de Lançamento

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Nos termos da legislação que rege o imposto de renda pessoa física, a retificação da Declaração de Ajuste Anual é feita pelo próprio contribuinte sem necessidade de pedido de autorização à autoridade lançadora.

Assim sendo, o contribuinte, percebendo o erro cometido no preenchimento da declaração, poderia ter apresentado a Declaração de Ajuste Anual Retificadora.

Entretanto, essa faculdade somente é admissível antes de iniciado o procedimento de revisão da declaração.

Depois de iniciado o procedimento de ofício de fiscalização não é mais admissível entrega de declaração retificadora. Para o presente caso, o contribuinte depois de ter tomado ciência da Notificação de Lançamento, vem solicitando a retificação da declaração. A solicitação é inadmissível, nos termos do artigo 832 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, haja vista a perda da espontaneidade nos termos do § 1º do artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Além da faculdade que a legislação dá ao contribuinte de espontaneamente retificar a declaração, há de se esclarecer que ao julgador da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento não é dada a competência para apreciar pedido de retificação de Declaração de Ajuste Anual.

O Regimento Interno da RFB (Portaria MF nº 203, de 14/05/2012), em seu artigo 233, abaixo transcrito, estabelece que as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento são órgãos de jurisdição nacional, com competência para julgar em 1ª instância os seguintes processos:

Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário;

III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.

Deixa-se, portanto, de se apreciar a solicitação de retificação da declaração.

Da multa de ofício

Cumprido esclarecer que a multa de ofício de 75% foi aplicada no presente caso com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que a seguir se transcreve:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

A Fiscalização verificou que o contribuinte efetuou uma redução indevida da base de cálculo do IRPF, deixando, conseqüentemente, de recolher o imposto de renda correspondente, sujeitando-se, portanto, à imposição da multa de 75%.

Por outro lado, insta frisar que a autoridade fiscal não se pode furtar ao cumprimento dos mandamentos da legislação tributária, sob pena de responsabilidade funcional, pois

sua atividade é plenamente vinculada (art. 3º e parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN).

Ademais, de acordo com o inciso VI do art. 97 do CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Assim, estando devidamente fundamentada o Auto de Infração, fls. 11/16, as infrações cometidas, e tendo sido aplicada as penalidades previstas na legislação tributária, não há como prosperar a solicitação da redução da multa.

Dos juros de mora

Está preceituado no Código Tributário Nacional, art. 161, que:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.”

Isto significa dizer que a taxa de juros de mora a ser exigida sobre os débitos fiscais de qualquer natureza para com a Fazenda Pública pode ser em percentual diferente de 1%, bastando que uma lei ordinária, assim determine.

Eis que a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que deu nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, dispôs, em seu art. 13, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, de que trata a Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, I e parágrafos 1º, 2º e 3º, serão equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais, acumulada mensalmente até o mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. Exigência esta que foi mantida para débitos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1997 pelo art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996.

Convém, ademais, lembrar que a Lei nº 9.065, de 1995, foi decretada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, a quem compete a sua fiel execução. À autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, não sendo sua competência discutir a constitucionalidade da taxa Selic.

Novamente, frisa-se que a autoridade fiscal não se pode furtar ao cumprimento dos mandamentos da legislação tributária, sob pena de responsabilidade funcional, pois sua atividade é plenamente vinculada (art. 3º e parágrafo único do art. 142 do CTN).

Da conclusão

Diante do exposto, VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Francisca Helena Sales Gurgel – Relatora

Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, Rejeitar as preliminares e, no mérito, Negar Provedimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa

Fl. 13 do Acórdão n.º 2002-008.133 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.720036/2010-10